



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR
.....

Sessão de 19 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 105-5.441

Recurso nº : 97.307 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente : GUI AND CAROL CONFECÇÕES LTDA.

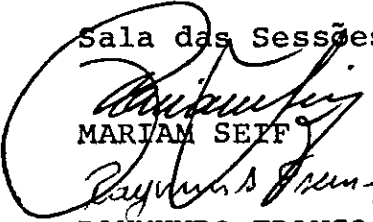
Recorrido.: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TEMPESTIVIDADE - A intimação via AR é considerada meio válido para a sua realização, sendo insuficiente para elidi-la, a alegação de que assinatura constante do comprovante de entrega, é pessoa estranha à empresa intimada. Ainda mais, quando há outros indícios da intempestividade do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUI AND CAROL CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, face a intempestividade da impugnação, e do recurso apresentados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1991

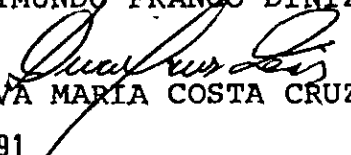

MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, José do Nascimento Dias, José Roberto Moreira de Melo, Manoel Antonio Gadelha Dias (suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, o Conselheiro Geraldo Agosti Filho. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/037,754/86-41

RECURSO Nº: : 97.307

ACÓRDÃO Nº: : 105-5.441

RECORRENTE : GUI AND. CAROL CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUI AND. CAROL CONFECÇÕES LTDA., foi autuada por omissão de receita decorrente de valores mantidos no passivo sem a devida comprovação. A autuação refere-se aos períodos-base de 1982, e exercício 1983.

A contribuinte impugna às fls. 19/21, alegando preliminarmente a tempestividade da manifestação pois que somente teve conhecimento do auto de infração em 14.01.87, quando o seu sócio Victor José Vieira Meireles ingressou com petição impugnatória de processos reflexos deste.

Alega a autuada que quando procurou tomar conhecimento do referido auto, pela petição de fls. 16 em que solicita cópias do feito, constatou que ele havia sido entregue ao Sr. Alfredo Straus, em seu escritório de contabilidade. Pessoa então à época responsável pela escrituração da empresa. Ficou sabendo assim, que havia sua empresa, sido objeto de uma fiscalização do Imposto de Renda, pois o citado contador não notificou os responsáveis pela empresa, tendo sido por este motivo, dispensado os seus serviços.

Requer a impugnante seja reaberto o prazo para impugnação ou, em caso contrário, seja decretada a nulidade do auto de infração pelos seguintes fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 105-5.441

a) Inobservância do art. 7º do Dec. nº 70.235/72, pois não foi cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, eis que o contador responsável pela escrituração não estava habilitado como preposto da contribuinte, não possuindo poderes de representação.

b) O auto de infração não reveste as formalidades legais posto que, não descreve o fato tributário, com indicação das situações e valores passíveis e objeto da tributação, prejudicando assim o pleno exercício do direito de defesa.

O fiscal autuante presta informações às fls. 33/38 concluindo pela manutenção do feito, por não conhecer da impugnação, alegando em síntese o seguinte:.

- Não sendo possível localizar os sócios da empresa contactou o seu contador que se prontificou a prestar os esclarecimentos necessários, e apresentar os documentos requeridos;

- Que constatada a omissão e lavrado o auto, entregou-o ao contador, mas não sem antes verificar que ele era o responsável pela escrita contábil e fiscal da empresa, confirmando-se inclusive pela sua assinatura na declaração de rendimentos da autuada, referente ao exercício de 1983;

- Que a empresa diz que só tomou conhecimento em 14.01.87, quando o sócio Victor José V. Méireles ingressou com a impugnação ao auto de infração sofrido por ele em processo reflexo. Mas contudo, o referido sócio que juntamente com sua esposa detém 99% do capital da autuada, recebeu o seu auto de infração e anexo a este auto, fazendo parte integrante dele, estava a cópia do auto de infração sofrido pela pessoa jurídica, em 05.11.86;

- Alega que a descrição dos fatos está feita de maneira sucinta no auto e claramente estabelecida no Termo de Exame de Verificação anexo e integrante do primeiro.



ACÓRDÃO Nº 105-5.441

Decisão às fls. 43/44, que considerando os termos da informação fiscal não toma conhecimento da impugnação.

A contribuinte apresenta recurso que formou processo em separado e apensado posteriormente ao originário recebendo pois nova numeração.

Passo a ler em sessão os fundamentos da recorrente.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-5.441

V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, Relator

O recurso é intempestivo.

A recorrente alega que não foi intimada da decisão conforme o comprovante da entrega de fls. 48 o demonstra. Diz que a assinatura constante do citado AR é de pessoa estranha à empresa.

Salienta a recorrente, que a autoridade preparadora, talvez admitindo a inconsistência das duas intimações precipitadas, expediu os aerogramas de 05.01.90 e 25.01.90 (fls. 49/50).

A segunda intimação, está consignado nos autos, foi expedida face a não devolução do AR da primeira.

A não devolução do AR, entendo eu, não significa o não recebimento da intimação pelo destinatário, mas desabriga o remetente, a Receita Federal, da prova da efetiva entrega daquela intimação. Por conseguinte foi enviada nova intimação, cujo comprovante de entrega retornou na devida forma.

Não é praxe do Correio, através dos seus agentes, exigir documentação dos destinatários de encomendas registradas. No entanto, tem-se como válida a intimação das decisões fiscais efetivadas naquela forma. Em não havendo erro no endereçamento, considera-se entregue no estabelecimento, a intimação procedida daquele modo, sendo irrelevante quem após a assinatura de recebimento.

Denoto a título de subsídio, que é improvável que duas correspondências registradas oriundas da Receita Federal ao



ACÓRDÃO Nº 105-5.441

mesmo destinatário, acontecessem de ser extraviadas ou entregues a destinatário equivocado.

Outro fato significativo, é que a recorrente diz ter tomado conhecimento da decisão através do segundo aerograma, ou seja, do quarto documento enviado pela Receita Federal; Aerograma este que não se sabe o conteúdo, posto que a recorrente não se preocupou em juntar cópia aos autos. Para conveniência da recorrente este é o único com data que poderia ensejar a tempestividade do recurso, ainda assim esgotando todo aquele prazo.

Diante de tanta intempestividade, pois que a impugnação também não foi conhecida por intempestiva, ressaltando-se a desídia da recorrente, não há como se acolher seus argumentos para justificá-las.

Não conheço do recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1991

Raymundo Franco Diniz
RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

